

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (VI CIDIA)**

**JURIMETRIA, CIBERNÉTICA JURÍDICA E CIÊNCIA
DE DADOS**

J95

Jurimetria, cibernética jurídica e ciência de dados [Recurso eletrônico on-line] organização VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins – Belo Horizonte: Skema Business School, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-356-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Perspectivas globais para a regulação da inteligência artificial.

1. Análise de dados. 2. Previsibilidade. 3. Modelagem jurídica. I. VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)

JURIMETRIA, CIBERNÉTICA JURÍDICA E CIÊNCIA DE DADOS

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em sete países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil, Emirados Árabes Unidos, África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA), realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2025, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central a "Regulação da Inteligência Artificial", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O VI CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraíba (PB), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio de Janeiro

Foram discutidos assuntos variados, desde a própria regulação da inteligência artificial, eixo central do evento, até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A programação teve início às 13h, com o check-in dos participantes e o aquecimento do público presente. Às 13h30, a abertura oficial foi conduzida pela Prof.^a Dr.^a Geneviève Poulingue, que, em sua fala de boas-vindas, destacou a relevância do congresso para a agenda global de inovação e o papel da SKEMA Brasil como ponte entre a academia e o setor produtivo.

Em seguida, às 14h, ocorreu um dos momentos mais aguardados: a Keynote Lecture do Prof. Dr. Ryan Calo, renomado especialista internacional em direito e tecnologia e professor da University of Washington. Em uma conferência instigante, o professor explorou os desafios metodológicos da regulação da inteligência artificial, trazendo exemplos de sua atuação junto ao Senado dos Estados Unidos e ao Bundestag alemão.

A palestra foi seguida por uma sessão de comentários e análise crítica conduzida pelo Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior, que contextualizou as reflexões de Calo para a realidade brasileira e fomentou o debate com o público. O primeiro dia foi encerrado às 14h50 com as considerações finais, deixando os participantes inspirados para as discussões do dia seguinte.

As atividades do segundo dia tiveram início cedo, com o check-in às 7h30. Às 8h20, a Prof.^a Dr.^a Margherita Pagani abriu a programação matinal com a conferência Unlocking Business

Após um breve e merecido coffee break às 9h40, os participantes retornaram para uma manhã de intensas reflexões. Às 10h30, o pesquisador Prof. Dr. Steve Ataky apresentou a conferência Regulatory Perspectives on AI, compartilhando avanços e desafios no campo da regulação técnica e ética da inteligência artificial a partir de uma perspectiva global.

Encerrando o ciclo de palestras, às 11h10, o Prof. Dr. Filipe Medon trouxe ao público uma análise profunda sobre o cenário brasileiro, com a palestra AI Regulation in Brazil. Sua exposição percorreu desde a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial até os desafios atuais para sua implementação, envolvendo aspectos legislativos, econômicos e sociais.

Nas tardes dos dois dias, foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de cerca de 60 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o evento foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Allan Fuezi de Moura Barbosa, Laurence Duarte Araújo Pereira, Cildo Giolo Júnior, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Yago Oliveira

b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins, João Victor Doreto e Tales Calaza

c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial / Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e

f) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Ana Júlia Silva Alves Guimarães, Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Jessica Fernandes Rocha, João Alexandre Silva Alves Guimarães e Luiz Felipe Vieira de Siqueira

g) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan

h) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – I – Coordenado por Dineia Anziliero Dal Pizzol, Evaldo Osorio Hackmann, Gabriel Fraga Hamester, Guilherme Mucelin e Guilherme Spillari Costa

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – II – Coordenado por Alexandre Schmitt da Silva Mello, Lorenzo Antonini Itabaiana, Marcelo Fonseca Santos, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Ana Cláudia Redecker, Jessica Mello Tahim e Maraluce Maria Custódio.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos.

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

OS IMPACTOS DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA NORMALIZAÇÃO COMPORTAMENTAL DE LGBTFOBIA

THE IMPACTS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ALGORITHMIC DISCRIMINATION ON THE BEHAVIORAL NORMALIZATION OF LGBTPHOBIA

Hana Crisitina Oliveira Fonseca

Arthur Andrade Pio

Fabício Veiga Costa ¹

Resumo

A presente pesquisa visa analisar a discriminação algorítmica realizada por Inteligência Artificial e os seus impactos nos direitos de pessoas LGBTQIA+. Para isso, será observada a probabilidade do uso de IA para fins discriminatórios considerando o contexto social vivenciado no século XXI. Diante da análise dos padrões e desenvolvimentos do pensamento da IA, faz-se o seguinte questionamento: Na era digital regida por Inteligência Artificial, quais os impactos da discriminação algorítmica na luta contra LGBTfobia?

Palavras-chave: Inteligência artificial, Lgbtfobia, Discriminação algorítmica

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the algorithmic discrimination perpetrated by Artificial Intelligence and its impacts on the rights of LGBTQIA+ individuals. To that end, the probability of AI being used for discriminatory purposes will be examined, considering the social context of the 21st century. Based on the analysis of AI thought patterns and developments, the following question arises: In the digital age governed by Artificial Intelligence, what are the impacts of the algorithmic discrimination on the fight against LGBTphobia?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Lgbtphobia, Algorithmic discrimination

1. INTRODUÇÃO

O crescimento tecnológico vem enfrentando uma brusca evolução cada vez mais potencializada pelas grandes empresas. Essa evolução gera impactos não somente nas esferas digitais, mas também nas esferas individuais e coletivas.

A princípio, a evolução tecnológica visava favorecimento à criação de ferramentas de reorganização; interação; produção; consumo e logística nas questões de mercado. Entretanto, apresentou forte contribuição no âmbito social. Com isso, a Inteligência Artificial (IA) e os algoritmos desempenham papéis basilares para a utilização e coleta de dados e informações.

Entretanto, ao passo em que essas tecnologias apresentam um enorme avanço social, apresentam também questões a serem regulamentadas e discutidas. A distribuição de informações fortalece conceitos e parâmetros neoliberais oriundos do capitalismo na prática do Estado, dessa forma, as diretrizes de tecnologia são inseridas em um contexto de antítese entre as informações distribuídas e os direitos adquiridos.

Os ideais fortalecidos pela IA dependem unicamente do algoritmo do usuário, apresentando risco aos ideais inclusivos e fortalecendo ideias excludentes não inseridos no Estado Democrático de Direito. Essa prática gera a necessidade de proteção dos direitos no âmbito digital, como por exemplo o direito à não discriminação algorítmica.

Essa pesquisa visa apresentar o viés dos dados apresentados pela Inteligência Artificial que apresenta impactos coletivos impactantes, tendo em vista que em alguns aspectos, negligenciam direitos coletivos atribuídos à grupos socialmente marginalizados, em especial o grupo LGBTIA+, desconsiderando fatores sociológicos a fim de perpetuar os pensamentos dos indivíduos que as utilizam.

Dessa forma, urge a necessidade jurídica de reger todo o processo digital à luz do constitucionalismo e do Estado Democrático de Direito, pois, ainda que em meio digital, é dever do Estado garantir os princípios constitucionais e os direitos fundamentais de seus cidadãos.

A presente pesquisa visa analisar os impactos da IA no âmbito dos direitos das pessoas LGBTQIA+ e trazer o seguinte questionamento: Na era digital regida por Inteligência Artificial, quais os impactos da discriminação algorítmica na luta contra LGBTfobia?

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivos gerais

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as respostas de dados utilizados pela Inteligência Artificial com teor LGBTfóbico e como esses ideais impactam negativa na luta pelo princípio da não-discriminação. Para isso, visa estabelecer os conceitos de “*learning machine*” e “*deep learning*”, compreender o modo em que a Inteligência Artificial automatiza seus dados por meio dos algoritmos, bem como delimitar o que vem a ser discriminação algorítmica e como esse fator implica na exclusão dos direitos da comunidade LGBTQIA+ garantidos pelo direito à não-discriminação e à igualdade postulados pela Constituição Federal de 1998 no art. 5º, caput.

2.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos dessa pesquisa visam: a) Compreender a inteligência artificial e o seu avanço tecnológico no decorrer do século XXI; b) conceituar a discriminação digital, objeto de pesquisa e caracterizar a sua relação com os algoritmos e dados fornecidos pelas inteligências artificiais; c) diferenciar “*machine learning*” e “*deep learning*”, conceitos utilizados para compreender a automatização de dados da IA; d) entender como são formulados e propagados os pensamentos preconceituosos e LGBTfóbicos por inteligências artificiais; e) analisar os direitos adquiridos pela comunidade LGBTQIAPN+ atualmente e os impactos que a discriminação algorítmica obtém sob esses direitos; f) apresentar a importância da inclusão dos direitos fundamentais em futura regulamentação da IA; propor aplicação de moldes do Estado Democrático de Direito nos meios digitais dominados por IA.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa foi realizada por meio de consultas teóricas e bibliográficas mediante consulta de livros, artigos científicos, legislações vigentes e entendimentos atuais dos

tribunais pátrios, especialmente das cortes superiores. Utilizou-se como procedimento metodológico o método dedutivo.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

4.1 A evolução das tecnologias digitais e a importância da Inteligência Artificial no uso e coleta de dados

As tecnologias do século XXI têm apresentado avanços significativos, impulsionando a criação e o aprimoramento de diversas ferramentas digitais. Nesse contexto, destaca-se o desenvolvimento da Inteligência Artificial (IA), que tem se consolidado como uma das principais inovações tecnológicas da atualidade. De acordo com Schwab (2016), pesquisador e professor da área tecnológica, o desenvolvimento da tecnologia atual se direciona a revoluções que alterarão significativamente as relações de trabalho, assim como as relações sociais.

Essa inovação digital integra o que Schwab (2016) denomina de “Quarta Revolução Industrial”, marcada por inovações que transformam as formas de interação, produção, consumo e logística na sociedade e no mercado.

Essas transformações vêm sendo apresentadas a cada ano com o desenvolvimento avançado de novos meios de aplicações tecnológicas. Atualmente, as Inteligências Artificiais são o melhor exemplo disso, para melhor compreensão, é necessário conceituar o que são as IAs.

A Inteligência Artificial é definida como a tecnologia capaz de compreender projetos, programas e dados com o intuito de simular o raciocínio humano, desenvolvendo comportamentos e processos decisórios análogos aos realizados por pessoas. Complementando essa visão, Modi (2021) conceitua a IA como um ramo da ciência da computação voltado à criação de sistemas inteligentes, os quais, por meio de algoritmos, são capazes de tomar decisões de forma autônoma, imitando a cognição humana.

O Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), instituto dedicado ao estudo de políticas públicas para regularização da IA, na cartilha “Noções Gerais de Inteligência

Artificial”, explica que o sistema de IA utiliza três elementos para funcionar: os sensores, a lógica operacional e os atuadores.

Os sensores são responsáveis pela coleta de dados, e os atuadores funcionam para alterar o ambiente, com isso, a lógica operacional realiza a função principal de prever, recomendar, emitir decisões e influenciar o ambiente (Lapin, 2021). É por meio desses fatores que a IA emite respostas aos estímulos e comandos de acordo com as expectativas geradas.

Entretanto, não são apenas esses mecanismos que fomentam a utilização da IA, para que as respostas sejam elaboradas de forma coerente e assertiva, a Inteligência Artificial utiliza duas formas de aprendizagem, a *machine learning*, denominada como aprendizagem de máquina, capaz de tornar o aprendizado especializado e efetivo (Lapin, 2021); e o *deep learning*, aprendizado de máquina aplicado, capaz de simular o processo cognitivo humano.

Ademais, não é somente por meio dessas técnicas que são realizadas as coletas de dados e informações. De acordo com Barros (2024), “a identificação de padrões e tendências em grandes conjuntos de dados é essencial para extrair insights significativos e tomar decisões informadas”, ou seja, para que haja informações significativas a IA necessita realizar a coleta de padrões e tendências, para tal, são utilizados diversos algoritmos, somados às técnicas de aprendizagem

Em sequência Barros (2024), descreve que para que haja melhor contextualização dos dados, a IA utiliza técnicas de “web scraping”, o que se assemelha a uma busca profunda de dados, é por meio dele que a IA extrai de diversos sites as informações que necessita. Realizada a coleta, a IA seleciona cada um dos dados organizando-os e discriminando as informações que não considera relevantes.

A análise realizada identifica os padrões, temas e opiniões constantes nos dados extraídos, o que vem a ser utilizado para formular decisões posteriormente. (Barros, 2024). Ressalta-se que é a partir dessa coleta de dados que podem ser identificados pensamentos enviesados e preconceituosos com grupos e pessoas, especialmente às pessoas LGBTQIA+.

De acordo com Teixeira e Cheliga (2021), a IA simula o cérebro humano, é por meio disso que se formam as chamadas redes neurais artificiais (ANS), algoritmos utilizados justamente para simular o cérebro humano.

Dessa forma, entende-se que, embora o pensamento da IA seja desempenhado para simular o pensamento humano, ainda obtém limitações, pois depende de pensamentos automatizados. Assim, para que haja melhor compreensão do aprendizado por IA é necessário diferenciar as técnicas “*machine learning*” e “*deep learning*” que serão analisadas no capítulo seguinte.

4.2 “Machine Learning” e “Deep Learning” o tratamento de dados automatizados pela IA

A palavra tecnologia tem origem grega, vem do latim “*tékhne*” e “*lógos*”, que fazem referência a uma arte ou a uma habilidade e a um estudo ou discurso, respectivamente. De acordo com o Dicionário de Informática e Internet (1999, p. 465), tecnologia é o “estudo e aplicação de técnicas e procedimentos relacionados a um determinado ramo de atividade” ou a “ciência que quantifica o desenvolvimento nos estudos de outras ciências, tais como a química, física etc”.

No que atine à IA, como propõe Kaufman (2018), trata-se de uma tecnologia que consegue associar, de certa forma, o organismo cerebral humano com o organismo programado da máquina, como sendo uma interação simbiótica, isto é, a relação entre organismos de espécies diferentes que vivem ou cooperam entre si, como afirma Moreira (2014).

Pelas abordagens de Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon (1956 *apud* Magalhães; Vieira, 2020), a Inteligência Artificial (IA) pode ser caracterizada como um sistema computacional, capaz de replicar o raciocínio humano resolvendo problemas a partir de análises combinatórias decisórias.

“*Machine Learning*” e “*Deep Learning*”, segundo o proposto por Magalhães e Vieira (2020), são técnicas de aprendizagem de máquinas. *Machine Learning* (COSTA, 2019), consiste no aprendizado simulado da máquina, isto é, o computador se alicerça em uma base de dados pré-definida para aprender com a menor programação.

Dessa forma, a máquina é capaz de aprender por si e consegue entregar os resultados desejados de maneira a poupar esforços humanos complexos. Como proposto por Barbosa, Portes (2023), *Machine Learning*, em português “aprendizado da máquina”, é aquela tecnologia que permite aos sistemas automatizados a competência para trabalharem de forma autônoma, maneira esta que torna possível às IA’s conseguirem propor raciocínios por conta própria.

Deep Learning (HOKASI; RIBEIRO, 2021 apud LECUN et al., 2015), consiste no aprendizado intensivo da máquina, ou seja, o computador, através desta técnica, consegue reproduzir de certa forma o conjunto neural do cérebro humano e, assim, pode absorver um determinado conhecimento de maneira muito mais eficiente.

De acordo com Hokasi e Ribeiro (2021) o *Deep Learning* faz alusão a um grupo de estratégias de aprendizagem que, por meio do tratamento de informações alíneas e hierárquicas, isto é, separadas em níveis de importância e de complexidade, consegue mapear redes profundas de aprendizagem.

Para Hokasi, Ribeiro (2021 apud Goodfellow et al., 2016) as técnicas promovidas pelo *Deep Learning* têm por objetivo desvendar um padrão seguindo uma coleção de dados e mecanismos que orientarão o aprendizado da tecnologia, e, no caso em questão, da Inteligência Artificial.

4.3 Como as IAs perpetuam pensamentos preconceituosos e enviesados

Compreendida a forma de aprendizagem da IA, faz-se necessário analisar a seguinte premissa: como a IA e o pensamento de máquina são capazes de perpetuar pensamentos LGBTfóbicos e preconceituosos?

Conforme analisado anteriormente e despendido por Waldman (2020), a IA não possui de fato a racionalidade humana, “suas ações e comportamentos não podem retroagir a nenhuma interioridade, a nenhuma racionalidade, a nenhuma essencialidade” (WALDMAN, 2020, p. 125)

Entretanto, importa ressaltar que a IA não se torna imune de pensamentos preconceituosos somente por ser uma máquina. De acordo com Coutinho (2021), os algoritmos

não se encontram imunes dos pensamentos humanos daqueles que os projetam, podendo refletir os pensamentos da própria sociedade. Com isso, entende-se que a IA depende unicamente da percepção e da subjetividade humana para ser alimentada, logo podem refletir alguns defeitos e desvios éticos.

Segundo (O'Neil, 2020), “as aplicações matemáticas fomentando a economia de dados são baseadas em escolhas feitas por humanos falíveis”, dessa forma, é evidenciada a dependência da IA ao pensamento humano que é projeto nela enquanto está sendo programa. Assim, a IA pode nascer com os pensamentos daqueles que a projetaram e que escolhem cada um dos dados que serão utilizados, fornecidos e criados por ela.

É por meio dessa projeção que nasce a chamada “discriminação algorítmica”, termo denominado para evidenciar as demandas de pensamentos discriminatórios emitidos pela IA.

Além da subjetividade projetada por meio de seu programador, outro fator gera o viés de pensamento discriminatório. De acordo com Coutinho (2021), as respostas geradas pela técnica de *machine learning* podem formular resultados discriminatórios em matérias de gênero, não integrando a inclusão e diversidade em seus recursos.

Dessa forma, o viés de pensamento utilizado pela IA não dependerá unicamente da subjetividade de seu programador, mas do banco de dados que condicionará a realidade de seus pensamentos, podendo gerar impacto na sociedade caso seja perpetuado o pensamento LGBTfóbico.

Com isso, é possível evidenciar o problema de pesquisa ao verificar que o viés de pensamento da IA acompanha o pensamento do indivíduo que a cria. Por sua vez, esse indivíduo consequentemente é influenciado por pensamentos externos advindos da sociedade que no contexto atual apresenta elevados índices de LGBTfobia e preconceito como passará a ver a seguir.

4.4 Panorama atual dos direitos LGBTQIAPN+

No Brasil, aponta Rios (2022), a apuração dos direitos LGBTQIA+, inicialmente denominados de “direitos sexuais”, é remontada desde o contexto de volta da democracia pós ditadura militar, pela globalização das redes econômicas, digitais e socioculturais.

Nesse contexto histórico, é importante entender que determinantes sociais como gênero e sexualidade são, como sugere Soares, Melo (2024 *apud* Oliveira, 2019), fatores decisivos que, ao se agregarem, dão forma a expressões discriminatórias incomparáveis.

Nesse passo, mesmo com o aumento cotidiano das discussões envolvendo questões de gênero e de sexualidade no âmbito jurídico, que chegam a ser promovidas até mesmo pelo órgão maior do Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), a aplicabilidade e o reconhecimento dos direitos LGBTQIA+ é insuficiente, uma vez que, apesar da jurisprudência caminhar em sentido positivo para a comunidade, o Legislativo ainda permanece estagnado em ideias de conservadorismo (Soares Melo, 2024).

Embora o judiciário têm apresentado discussões importantes para a comunidade LGBTQIA+ como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, que promoveu o reconhecimento da união homoafetiva à luz da união estável; ou a criminalização da homofobia e da transfobia que se baseou no crime de racismo e foi garantida pela Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26; e até mesmo o Mandado de Injunção (MI) 4733, ajuizado pela impetrante Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros (ABGLT) que teve por objetivo reconhecer o dever do Estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+, a omissão legislativa em positivar tais decisões em dispositivos normativos, seja no Código Penal, seja em leis específicas, coloca em risco a proteção e a dignidade de cada indivíduo pertencente à sigla e à comunidade, como levantam Soares, Melo (2024).

Segundo Ramos, Nicoli (2023), é possível constatar que existe, no país, uma disputa particular e existencial no que diz respeito ao direito de antidiscriminação LGBTQIA+ e, nesse sentido, é importante frisar que essa esfera de discussões é independente e não admite retrocessos, mesmo que sofra omissão legislativa ou jurisprudencial.

Isso é evidenciado, por exemplo, através da positivação de leis municipais e estaduais que garantiram o uso de nome social para pessoas transgêneros (RAMOS; NICOLI, 2023), contudo, faz parte de uma rede de temáticas que não encontra suporte legislativo federal, fato que traz à tona o impasse citado.

Muitas foram as tentativas de adquirir leis específicas que tratassem de questões como reconhecimento da união homoafetiva a partir da entidade civil do casamento ou como a inclusão do LGBTcídio como qualificadora na tipificação do crime de homicídio da Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990), ao passo de que muitas foram as tentativas contrárias ao progresso de conquista da dignidade para a comunidade, como projetos de leis que visavam colocar um simples beijo entre pessoas do mesmo gênero como contravenção penal ou que visavam proibir a adoção para casais homoafetivos (RAMOS; NICOLI, 2023), fato que, mais uma vez, demonstra o impasse existencial na luta pelo direito antidiscriminatório LGBTQIA+ (RAMOS; NICOLI, 2023).

Atualmente, os crimes de ódio emitidos via redes têm sido impulsionados pela população brasileiro, dentre os crimes de ódios praticados está a LGBTfobia que dentre os anos de 2017 e 2022 apresentou cerca de 28,3 mil denúncias na Central da SaferNet, conforme dados emitidos pelo Governo Federal.

Cumpre mencionar que a LGBTfobia vem sendo normalizada nas redes sociais e impulsionadas pela falta de proteção legislativa nos meios digitais.

4.5 O algoritmo homofóbico e o pensamento discriminatório à luz do princípio da não discriminação

Ordienamente, os direitos da população LGBTQIA+ encontram-se em ameaça devido as fortes ondas de conservadorismo e crescimento de pensamento fascistas.

Diante das informações compreendidas até aqui, verifica-se que a IA apresenta padrões interligados aos pensamentos da sociedade, de modo que se o seu criador emitir pensamentos LGBTfóbicos e projetá-los ocorrerá um pensamento de máquina igualmente preconceituoso. As IA's com informações discriminatórias não se encontram distantes da realidade, pois,

segundo Fornasier (2020), já foi desenvolvida IA para detectar a orientação sexual de pessoas com base em fotografias.

Os riscos de se utilizar uma IA para identificar ou descobrir a orientação sexual de um indivíduo torna-se fator de risco em países que criminalizam a homossexualidade e em locais predominantemente LGBTfóbicos. Tornam-se patentes os danos de se utilizar IA com o viés voltado à orientação sexual alheia, uma vez que podem ser utilizados para prejudicar e discriminar esses indivíduos.

Ademais, outro fator de risco à população LGBTQIA+ ao se utilizar o pensamento de máquina enviesado é a coleta de dados e informações de gênero e orientação sexual o que pode levar a “classificações de indivíduos através de elaborações de códigos que incorporem determinados valores sociais, julgamentos ideológicos ou critérios mercadológicos” (Santos, 2022). Esse fator impulsiona a incidência da chamada discriminação algorítmica.

Com isso, não são somente a aplicação de IA deve ser estudada, mas também o contexto social, uma vez que o pensamento da máquina decorre do pensamento de seu projetor e o pensamento do projetor decorre do meio social. Segundo Bauman, “não há outro caminho para buscar a libertação senão “submeter-se à sociedade” e seguir suas normas. [...] A liberdade não pode ser ganha contra a sociedade”, portanto ainda que o desenvolvedor da IA não tenha pensamentos discriminatórios, pelo pensamento social, não consegue se esquivar de algumas conotações.

Importa ressaltar que a sociedade atual vive uma crise de pensamentos fascistas, o que contribui automaticamente com padrões e vieses de preconceito de gênero e de sexualidade. Outrossim, por meio da análise de pensamento de Foucault, têm-se a sexualidade como objeto de controle social, com isso, as tecnologias também serão voltadas a esse controle.

Nesse sentido, podem ser aplicados os algoritmos, principais meios de coleta de dados utilizado pela IA, de acordo com (Noble, 2021), a lógica algorítmica segue os pensamentos e regras humana, podendo desenvolver de fato a “discriminação algorítmica”, uma vez que as IA's são utilizadas como fontes de decisões e de moldes culturais.

A discriminação algorítmica ocorre também pela facilidade em “criar bolhas”, ou seja, formular codificações e entregar respostas que sejam apenas de acordo com as opiniões dos usuários, o que cria grupo e comunidades de pessoa com os mesmos pensamentos.

Na observação de pensamentos LGBTfóbicos, o algoritmo auxilia a encontrar pessoas com os mesmos valores discriminatórios que o usuário preconceituoso que o utiliza, o que dificulta aspectos emancipatórios no que diz respeito à luta contra atitudes e pensamentos LGBTfóbicos e fortalece práticas que confrontam com princípios constitucionais como: não-discriminação e igualdade.

Desse modo, torna-se viável a análise de como os vieses de pensamentos homo e transfóbicos propagados por algoritmos e IA confrontam diretamente com os direitos arduamente adquiridos pela comunidade LGBTQIA+.

4.6 A aplicação do Estado Democrático de Direito nos meios digitais dominados por IA

Existem na contemporaneidade dois vieses principais quando se trata de Inteligência Artificial (IA) e Estado Democrático de Direito, apontados por Filgueiras (2025). O primeiro deles diz respeito a uma gama de possibilidades construtivas e implementarias no âmbito de políticas públicas. O segundo faz alusão às consequências da IA para a democracia, como a segregação sócio estrutural ou como a fomentação de discursos opressores alicerçados em programações conservadoras.

Filgueiras (2022 *apud* Jungherr, 2023) aponta que a Inteligência Artificial abala quatro esferas principais: a individual, a coletiva, a institucional e a sistêmica. No âmbito individual, as IA's conseguem impor uma crença em ideais de autogoverno que prejudicam a autonomia dos indivíduos sociais; no campo coletivo sua interferência se dá ao perturbar o princípio da igualdade; já no plano institucional, as Inteligências Artificiais são capazes de propagar desinformações e ameaçar processos eleitorais e, por fim, em sentido sistêmico, essa tecnologia é capaz de trazer à tona princípios autoritaristas, justamente por se tratar de uma inteligência automatizada que consegue operar com pouca programação basilar.

É importante compreender que o termo “democracia” acompanha inúmeras caracterizações, que vão de uma “simples escolha racional de alternativas” (FILGUEIRAS,

2025 apud DOWS, 1957) até a uma forma de interação entre sociedade e Estado que impulsiona inclusão e democratização de políticas sociais (FILGEIRAS, 2025 apud HABERMAS, 1998).

A concepção do que é “Estado de Direito” passou por diversas conceituações durante a história, e existem três elementos principais para definir Estado de acordo com Pereira (2009): o poder, visto como um aglomerado de faculdades que suportam a sua legalidade delegativa; o território, ou seja, o espaço delimitado para sua soberania e a cultura política, que nada mais é do que soma de tudo aquilo regulamentado pelos poderes estatais. Dessa forma, o Estado de Direito é aquele em todos esses três elementos convergem ao seguir os ditames do ordenamento jurídico a que se subordinam (ARRABAL; DIAS, 2020).

A crescente necessidade social de pertencimento, aliada à junção entre linguagens, códigos e modelos maquinários artificiais assinalaram a necessidade de um Estado de Direito parceiro à Democracia que conseguisse assegurar ao corpo social a segurança individual e coletiva de que necessita (ARRABAL; DIAS, 2020), principalmente nos meios digitais de predominância das Inteligências Artificiais. Logo, é nessa direção, que o Estado Democrático de Direito atua quando legisla em questões digitais, permitindo a prevalência da ordem jurídica e das estruturas democráticas.

5. CONCLUSÃO

De acordo com doutrinador e então ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, os direitos fundamentais são “princípios jurídicos básicos que justificam logicamente a existência dos direitos fundamentais” (Mendes, 2025), nesse sentido, não se pode falar em garantia de direitos ou violação de direitos sem os chamados direitos fundamentais.

Quando falado em discurso de ódio, discriminação, ou até mesmo na discriminação algorítmica, objeto desse estudo, o primeiro direito a ser destacado é o direito à não discriminação. Trata-se de um princípio constitucional destinado à garantia da igualdade e da dignidade da pessoa, direitos igualmente constitucionais.

A população LGBTQIA+ enfrenta diversos problemas sociais, dentre eles, a falta de proteção contra discursos preconceituosos. Ainda o STF, em decisão imperiosa equiparou a

LGBTfobia ao crime de injúria racial, os índices de violência contra a população pertencente a este grupo encontram-se altos, principalmente no que se refere à violência digital.

Dessa forma, têm-se a necessidade da regulamentação de discursos propagados por IA's que, conforme analisado no decorrer deste artigo, podem apresentar vieses e conotações preconceituosas a depender de seu programador e seus usuários, além de apresentar ferramentas voltadas a práticas discriminatórias.

A discriminação algorítmica, vem se mostrando como meio precursor de marginalização e preconceito que pode gerar exclusão social e algorítmica de pessoas que necessitam de extrema proteção estatal.

Portanto, torna-se necessário, além da regulamentação dos direitos sociais pertencentes à realidade fora internet, regulamentar o uso de mídias e IA's com filtros que impeçam práticas discriminatórias sobre grupos marginalizados, sobretudo sobre grupos de pessoas LGBTQIA+.

Por fim, o questionamento se de fato as IA's podem gerar danos aos direitos de pessoas LGBTQIA+ é respondido por meio da análise de influência social aos padrões de criação e dados da IA que dependem unicamente do pensamento humano para funcionar, fazendo-se necessárias políticas públicas de conscientização na esfera social e digital.

6. REFERÊNCIAS

ABREU, Anderson Jordan Alves; FURTADO, Kathya Cristhyna Silva; SANTOS, Rennan Kevim Costa. **Inteligência artificial e preconceito de identidade de gênero: o problema do viés na construção das IA's e a perpetuação das discriminações em sociedades previamente discriminatórias.** **COR LGBTQIA+**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 229–247, 2022.

Disponível em: <https://revistas.cceeinter.com.br/CORLGBTI/article/view/551>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ALMEIDA, Eduarda; et al. Noções Gerais de Inteligência Artificial. **Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)**, fev. 2021. Disponível em https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Cartilha_Nocoas_gerais_de_Inteligencia_Artificial-1.pdfAcesso em 24 de jul. 2025.

ARRABAL, Alejandro; DIAS, Feliciano. **Estado democrático de direito e cultura digital.** In: DIAS, Feliciano Alcides; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; MELEU, Marcelino (orgs.). **Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais.** Andradina: Meraki, 2020. p. 114-130.

AUTEUR: KLAUS SCHWAB. **A Quarta Revolução Industrial.** [s.l.] Éditeur: Edipro, 2019.

BARROS, A. **Desvendando narrativas e representações: a IA aplicada à análise de dados qualitativos.** Ets Educare - Revista de Educação e Ensino, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 72–104, 2024.

DOI: 10.5281/zenodo.10802737. Disponível em:

<https://esabere.com/index.php/educare/article/view/96>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CHELIGA, Vinicius. TEIXEIRA, Tarcisio. **Inteligência Artificial: aspectos jurídicos.** 3 ed.Salvador: JusPodivm, 2021

COUTINHO, Marina de Alencar Araripe. **Considerações sobre Inteligência Artificial e tomada de decisão.** In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann (org). **Inteligência Artificial: Estudos de Inteligência Artificial.** Curitiba: Alteridade, 2021

FEDERAL, G. **Incitação à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos com mais de 76 mil casos em cinco anos, aponta ObservaDH**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/incitacao-a-violencia-contr-a-vida-na-internet-lidera-violacoes-de-direitos-humanos-com-mais-de-76-mil-casos-em-cinco-anos-aponta-observadh>.

FILGUEIRAS, Fernando; MENDONÇA, Ricardo Fabrino; ALMEIDA, Virgílio. **Inteligência Artificial e democracia: humanos, máquinas e instituições algorítmicas**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 39, n. 113, e39113, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.202539113.005>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Inteligência artificial e democracia: oportunidades e desafio**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 40.1, jan. – jun., 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/62264/1/2021_art_mofornasier.pdf. Acesso em: 20 de jul., 2025

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 4. ed. Rio de Janeiro, Graal, 1984. cap. 16, p. 243-76: sobre as história da sexualidade.

GEVEZIER PODOLAN, Plinio; BAPTISTA REIS, Pedro Henrique. **LA CONSTRUCCIÓN COLONIAL DE LA HOMOTRANSFOBIA Y SU PERPETUACIÓN EN LA ERA ALGORITMICA DEL FASCISMO ETERNO**. Revista Espirales, [S. l.], v. 8, n. 1, 2024. DOI: 10.29327/2282886.8.1-5. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/view/4810>. Acesso em: 28 jul. 2025.

HOSAKI, Gabriel Yuri; RIBEIRO, Douglas Francisco. Deep learning: ensinando a aprender. *RGE – Revista de Gestão e Estratégia*, Assis, v. 1, n. 3, p. 36–50, 2021. Disponível em: <http://ric-cps.eastus2.cloudapp.azure.com/bitstream/123456789/5060/1/DEEP-LEARNING.pdf>. Acesso em: 24 de jul. 2025.

LÚCIA, A.; EDILENE LÔBO. **A INCLUSÃO DIGITAL COMO GARANTIA DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO: : OS CONTRIBUTOS DE JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO PARA UMA TEORIA DEMOCRÁTICA DO**

PROCESSO NA ERA DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2025.

MAGALHÃES, Diego; VIEIRA, Ana Lúcia. **Direito, tecnologia e disrupção.** Revista CNJ, Brasília, v. 4, n. 1, p. 37-51, jan./jul. 2020. ISSN 2525-4502.

MENDES, Gilmar F.; FILHO, Joao Trindade C. **Manual Didático de Direito Constitucional** - 10ª Edição 2025. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.102. ISBN 9788553624188. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624188/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MOREIRA, Catarina. **Simbiose.** Revista de Ciência Elementar, Porto, v. 2, n. 1, p. 102, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://rce.casadasciencias.org/rceapp/art/2014/102/>. DOI: 10.24927/rce2014.102. Acesso em: 23 de jul. 2025.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RAMOS, Marcelo Maciel. **Existe um direito legislado da antidiscriminação para pessoas LGBTQIA+ no Brasil hoje?** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 2030–2056, set. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/76252>. Acesso em: 23 jul. 2025.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RAMOS, Marcelo Maciel. **Existe um direito legislado da antidiscriminação para pessoas LGBTQIA+ no Brasil hoje?** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 2030–2056, jul./set. 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/76252. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/76252>. Acesso em: 25 de jul. 2025.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algoritmos da opressão: como o Google fomenta e lucra com o racismo.** Tradução de Felipe Damorim. Santo André— SP: Rua do Sabão, 2021

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia.** Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

PEREIRA, Kátia; GOMES, Letícia. **Violência de gênero e vulnerabilidade no ambiente virtual: uma realidade cruel na era digital.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 841-854, abr. 2024.

PEREIRA, Potyara A. P. **Relação entre Estado e sociedade: construção da esfera pública e distinção entre o público e o privado.** [S. l.]: s. d. (Universidade de Brasília – UnB), [s. n.] 2009. Disponível em:
<https://www.cressrn.org.br/files/arquivos/8jWy8e5p39eA46R2v6H9.pdf>. Acesso em: 25 de jul. 2025.

SANTOS, Cintia Regina Ribeiro dos. **Sentidos minerados: o discurso do kit gay e a circulação algorítmica no controle do gênero.** Leitura, Maceió, n. 71, set. – dez., 2021. Disponível em:<https://www.seer.ufal.br/index.php/revistaleitura/article/view/12420/9404>. Acesso em: 20 de jun. 2025.

SAWAYA, Márcia Regina. *Dicionário de Informática e Internet: inglês-português.* São Paulo: Nobel, 1999. ISBN 85-213-1099-4. Disponível em:
<https://nosda18.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/04/dicionariode-informatica-e-internet.pdf>. Acesso em: 23 de jul. 2025.

SOARES, Geovana; MELLO, Antônio. **A relevância de um estudo interseccional no direito com foco nas questões LGBTQIA+.** Revista Humanidades e Inovação, Palmas, v. 11, n. 8, 2024. ISSN 2358-8322.

WALDMAN, Ricardo. **Inteligência Artificial: repensando a natureza humana.** Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2020.

ZYGMUNT BAUMAN. **Modernidade líquida.** [s.l.] Rio De Janeiro Jorge Zahar, 2007.